



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI Nº 125 DE 06 DE novembro DE 1995.

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN Faço saber que a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá ser designado pela sigla " FUMDCRIA ".

Art. 2º - O FUMDCRIA tem por objetivo proporcionar condições de execução às políticas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Constitui receita do FUMDCRIA:

- I - as transferências específicas do Estado e da União;
- II - os recursos específicos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados específicos , que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores específicos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - rendas eventuais específicas, inclusive as resultantes de aplicações financeiras dos recursos próprios do fundo;

§ Único - A aplicação de recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade em função dos programas a serem cumpridos.

Joel da Silva Mata
- PREFEITO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 125, de 06/11/95 fls. 02

Art. 4º - As receitas a que se refere o artigo anterior ficarão vinculadas à execução das políticas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Os recursos financeiros constituídos pela receita do FUMDCRIA, serão movimentados obrigatoriamente através de conta especial mantida em estabelecimento oficial de crédito, denominada PMCLG/FUMDCRIA.

Art. 6º - A aplicação das receitas do FUMDCRIA, far-se-á através de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município ou de créditos adicionais.

Art. 7º - O plano de aplicação do FUMDCRIA integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ Único - A execução do plano de aplicação dos recursos do FUMDCRIA será contabilizada pelo órgão de controle interno da Prefeitura e seus resultados constarão dos balancetes e do balanço geral.

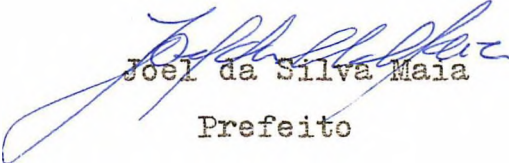
Art. 8º - O saldo positivo do FUMDCRIA apurado em balanço do período financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 9º - O FUMDCRIA será gerido pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem, aquele delegar poderes específicos, inclusive a movimentação da conta especial a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

Art. 10 - O FUMDCRIA terá vigência indeterminada.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o inciso IX do artigo 9º da Lei Municipal nº 080, de 25 de janeiro de 1995.


Joel da Silva Maia

Prefeito